



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 10 de junho de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 174/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que “*Cria o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico da Praia do Forte*”, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO
Prefeita

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “Cria o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico da Praia do Forte”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levada à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente aos §§ 1º, § 2º do art. 2º e aos arts. 6º, **caput** e 7º com o seguinte teor:

“Art. 2º

§ 1º Para consecução dos objetivos previstos neste artigo, serão promovidos anualmente 2 (dois) eventos de rua com a participação dos estabelecimentos vinculados ao Polo.

§ 2º Na semana do dia 20 de agosto de cada ano será promovida a Festa da Praia do Forte com a participação de estabelecimentos vinculados ao Polo.

§ 3º

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a exploração de qualquer tipo de comércio e permanência de vendedores ambulantes no Polo Gastronômico e áreas adjacentes, mantendo-os a uma distância de 100m (cem metros) de estabelecimentos, com exceção dos que forem relacionados ao artesanato local, bem como a criação de grupos de trabalho próprios para promover a manutenção da ordem e segurança do polo e seu entorno.

Parágrafo único.

Art. 7º O Poder Executivo fará 2 (duas) reuniões anuais junto aos integrantes do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico da Praia do Forte para debater o planejamento, ordenamento, fiscalização e segurança no período de alta temporada.”

As determinações constantes nos dispositivos acima transcritos, como se vê, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analisando o teor do Projeto de Lei em questão, verifico que os dispositivos em tela criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a necessidade do Poder Executivo realizar eventos, festas, reuniões e regulamentar, por decreto, o exercício do comércio ambulante no Polo e áreas adjacentes.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as condutas e os procedimentos que deverão ser realizados no referido ponto turístico.

Decidir quais eventos e festas deverão ser realizados e a periodicidade das reuniões que serão realizadas junto aos integrantes do Polo é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, tem-se claro que os dispositivos ora impugnados violam o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, o sistema de “freios e contrapesos”.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Além disso, ao estabelecer a obrigatoriedade de se realizar eventos e festas no Polo da Praia do Forte, a proposta em comento, apresenta acentuada repercussão no orçamento municipal, uma vez que todas as despesas decorrentes correriam a expensas do Executivo.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio dos eventos pretendidos viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Evidenciada a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto parcial* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MAGDALA FURTADO

Prefeita